TC 72-000.477.09-06

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDHC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. REGULARES. Votação unânime.

2.821ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 284/SMPP/2008.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em dar ciência às interessadas, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 51.09-34 e 477.09-06 que tratam, respectivamente, da análise formal da licitação, do respectivo contrato e da execução contratual dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas, externas e áreas verdes, desratização, desinsetização e limpeza de caixas d'água de, entre outros locais, 61 Telecentros e 3 Casas Abrigos da Coordenadoria Especial da Mulher contratados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP com a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

O pregão presencial 13/SMPP/2008 foi considerado pela Auditoria como formalmente regular com a única recomendação à Origem para evidenciar, no processo administrativo, a consulta à lista de empresas apenadas ou suspensas perante a Administração Municipal, vez que procedida à verificação pela área técnica, constatou-se não haver impedimento por parte da empresa.

O Contrato 284/SMPP/2008 também foi considerado formalmente regular tendo a área técnica ressalvado (1) que a publicação de seu extrato deu-se com atraso de 4 dias, (2) que a Origem não enviou a esta Corte as informações via Seri no prazo estabelecido e (3) que não havia evidências de consulta prévia à lista de empresas suspensas/apenadas ou ao Cadin Municipal.

Observou ainda que o valor adjudicado divergiu do homologado em R$ 33,00 não acarretando, entretanto, prejuízo ao Erário, já que o empenho deu-se pelo valor menor. Intimada, a Origem apresentou defesa alegando, em especial, que em todas as licitações a listagem das empresas apenadas é levada à sessão pública, não tendo apenas sido encartada nos autos.

A Auditoria entendeu que a relevação das impropriedades de extemporaneidade da publicação e do Seri é matéria que não está sob o crivo de sua competência e que a Origem indicou a solução para a questão da consulta à listagem.

A Assessoria Jurídica considerou que as ressalvas elencadas eram passíveis de relevação, opinando pela regularidade da licitação e do contrato, com sugestão de recomendação à Origem para que, no futuro, observe com maior prudência os prazos legais assim como não se omita de comprovar a consulta às listagens.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da regularidade dos atos em exame e a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica no sentido de que as ressalvas apontadas constituem impropriedades passíveis de relevação, opinando pela regularidade da licitação e do contrato.

O segundo TC em julgamento (477.09-06) cuidou da execução contratual dos serviços, abrangendo o período de outubro a dezembro/2008.

A Auditoria concluiu que os serviços estavam sendo executados de acordo com as especificações técnicas do contrato, com as seguintes ressalvas: (1) em oito dos Telecentros visitados os serviços de limpeza não estavam sendo realizados durante todo o horário previsto de uso; (2) os Telecentros Bela Vista, Centro de Referência do Idoso e Vila Maria não estavam recebendo a cobertura diária dos serviços pela contratada; (3) a limpeza no Telecentro Bela Vista não havia sido efetuada nos meses de outubro a dezembro/2008 e em parte de janeiro/2009; (4) não havia evidência da indicação do preposto por escrito e (5) caberia multa de R$24.227,29 por descumprimento contratual e inexecução parcial,

além do crédito de R$2.640,61 em razão dos meses em que os serviços não foram realizados no Telecentro Bela Vista.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu irregular a execução contratual.

A Origem esclareceu que de acordo com a cláusula 2.5 do contrato, “Os serviços deverão ser executados nos horários compreendidos entre as 6:00 horas e 21:00 horas, respeitada a jornada de 44 horas semanais, de segunda a sábado, conforme a necessidade de cada unidade”.

Dessa forma, os serviços são executados de acordo com a necessidade de cada unidade, desde que respeitada a frequência diária, semanal, mensal ou trimestral estipulada no Anexo I do Edital de licitação.

Acrescentou que não há a estipulação de jornada de 8 horas para sua execução, mas o estabelecimento dos limites de horários dentro dos quais devem ser executados, vez que o objeto contratado é medido por área (m²) e não pelo tempo dispendido na limpeza.

Sobre a alegação de falta de limpeza no telecentro Bela Vista nos meses de outubro a dezembro/2008 e em parte de janeiro/2009, solicitou prazo para apuração.

Por fim, juntou ao processo administrativo a indicação do preposto da contratada, alegando que o procedimento de sua indicação havia sido adotado, porém não juntado aos autos por lapso.

Requereu a suspensão do processo por 30 dias, a qual foi indeferida tendo em vista a impossibilidade de condicionamento do exercício da competência do Tribunal de Contas à apuração dos fatos.

A empresa repetiu os argumentos já colacionados pela Origem e esclareceu que iniciou a prestação dos serviços no telecentro Bela Vista em outubro de 2008.

Após o recebimento das defesas e do parecer da Comissão Especial de Apuração, a Auditoria relevou o apontamento de (1) falta de prestação dos serviços durante todo o horário de uso nos oito Telecentros indicados no relatório, (2) falta de cobertura diária dos serviços nos Telecentros apontados, vez que apurada a rotatividade de funcionários e (4) falta de indicação de preposto.

Com relação à (3) falta de limpeza no telecentro Bela Vista no período indicado com (5) indicação de multa por descumprimento contratual, consignou que a impropriedade apontada restringiu-se ao período de 4 dias (24 e 28 de outubro de 2008 e 06 e 12 de janeiro de 2009), tendo a Origem indicado solução para a questão, qual seja, o crédito referente aos dias em que o serviço não foi realizado a ser descontado nos meses subsequentes.

No decorrer da instrução verificou-se que a Origem procedeu ao cálculo do valor dos dias cujos serviços não foram prestados, acrescido de multa e correção monetária, totalizando R$ 185,73 que seriam deduzidos da próxima Nota Fiscal a ser emitida, configurando crédito concedido pela empresa por tratar-se de contrato em vigor (fls. 605).

Em nova manifestação a Auditoria ratificou sua conclusão anterior e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que uma vez comprovada a emissão da carta de crédito pela empresa, os apontamentos relativos à execução estariam saneados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução e a Secretaria Geral entendeu que os apontamentos foram sanados, considerando o princípio da insignificância e o valor envolvido, pugnando pelo acolhimento da execução do contrato. É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Da instrução carreada aos autos verifica-se que a Origem deixou de anexar ao processo administrativo a consulta à lista de empresas apenadas ou suspensas perante a Administração Municipal, conduta que apesar de formalmente irregular não causou prejuízo ao Erário, uma vez constatado não haver impedimento por parte da empresa, razão pela qual relevo a irregularidade apontada.

Relevo ainda a extemporaneidade da publicação do ajuste e a ausência de sua informação a esta Corte via Seri, diante da farta jurisprudência no mesmo sentido, julgando regular a licitação e o contrato.

No que diz respeito à execução contratual constato que (1) foi esclarecida a questão do horário da prestação do serviço e que sua medição era aferida por m² e não por tempo dispendido na prestação do serviço, (2) que a rotatividade de funcionários nos Telecentros Bela Vista, Centro de Referência do Idoso e Vila Maria tumultuou ocasionalmente a prestação de serviços nos locais, tendo o fato sido prontamente solucionado e que (3) foi juntada aos autos a indicação do preposto.

Constato ainda que a Origem apurou devidamente o apontamento de falta de limpeza no telecentro Bela Vista no período mencionado, tendo juntado a documentação pertinente bem como indicado a solução para a irregularidade ao final apurada, qual seja, o crédito referente aos 4 dias em que o serviço não foi realizado a ser descontado nos meses subsequentes, razão pela qual a execução contratual demonstrou-se ao final regularizada.

Por todo o exposto, julgo regulares a licitação, o contrato 284/SMPP/2008 e a execução contratual.

Dê-se ciência à Origem e à empresa contratada e posteriormente arquivem-se os autos.